



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2008, faço
estes autos conclusos ao(à)MM.(*)
Juiz(a) Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das
Execuções Penais – São Paulo

Diretora de Secretaria – RF 3506

Autos nº 2008.61.81.014315-0

FL. 02/06 – Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, EDISON ALVES CRUZ, AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, como incurso no artigo 316, na forma do art. 29, *caput*, c.c. os artigos 30 e 69 e artigo 288, todos do Código Penal.

Referida denúncia foi oferecida com base em elementos colhidos nos autos do procedimento de quebra de sigilo nº 2007.61.81.008500-4, nos quais determinou-se a expedição de inúmeros mandados de busca e apreensão e de prisão, que foram cumpridos no dia 10/10/2008, dentre eles os relativos aos ora denunciados, que fazem parte do denominado NÚCLEO 1 das investigações, consoante divisão realizada pela autoridade policial.

É de conhecimento deste Juízo que, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, foi instaurado o inquérito policial nº 2-5902/2008, para fins de investigação dos fatos objeto de apuração no referido núcleo.

Considerando que tais investigações encontram-se em curso na Polícia Federal, tenho que o oferecimento de denúncia neste momento é prematuro, vez que este Juízo nem mesmo teve acesso ao teor dos interrogatórios dos investigados e do conteúdo de documentos porventura apreendidos.



É certo que se não houvesse necessidade de instauração de inquérito policial o Ministério Público Federal poderia ter oferecido a denúncia já no momento em que foram requeridas as diligências no âmbito do procedimento nº 2007.61.81.008500-4, sendo certo que, uma vez instaurado aquele, é prudente que se aguarde a conclusão das diligências, com a apresentação do relatório policial.

Pelo exposto, postergo a análise da denúncia até o término das investigações.

No que tange ao requerimento de desmembramento dos autos para posterior remessa à Justiça Federal em Santos, reconheço, com efeito, pela análise antes realizada, que os crimes relativos aos núcleos de fraude fiscal e espionagem, não se consumaram nesta capital, ensejando oportunamente a aplicação do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, já que a separação nesses casos será a medida mais conveniente.

Contudo, entendo, igualmente, ser ainda prematura tal providência, sendo prudente aguardar-se a conclusão das investigações, objeto dos inquéritos policiais nºs. 2-5900/08 e 2-5901/08, para somente após decidir a questão relativa à competência.

Diante disso, por ora, indefiro o requerimento Ministerial de desmembramento dos autos.

No que tange ao requerimento para fornecimento de cópias a outros órgãos, este será apreciado no bojo dos autos nº 2007.61.81.008500-4.

Os demais requerimentos formulados pelo MPF, às fls. 09/10, serão oportunamente apreciados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Traslade-se para estes autos cópia das procurações eventualmente apresentadas no bojo do feito nº 2007.61.81.008500-4, relativamente aos quatro denunciados.

Estendo os efeitos do segredo de justiça decretado nos autos principais para este feito. Anote-se no sistema e na capa dos autos.

Dê-se ciência ao MPF.

SP., 13/10/2008

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

<u>DATA</u>
Em _____ de _____ de 2008, baixaram estes autos com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário – RF _____